



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0403/2020-GPEPSO

PROCESSO N° : 670/2017
**ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos -
monitoramento do transporte escolar**
**UNIDADE: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do
Oeste**
**RESPONSÁVEIS: Carlos Borges da Silva - Prefeito
Elio de Oliveira - Controlador Municipal**
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Cuida-se de monitoramento da auditoria exercida pela Corte de Contas quanto à conformidade no serviço de transporte escolar ofertado aos alunos do Município de Alta Floresta do Oeste.

Após realizar diligências para verificar o cumprimento do Acórdão APL-TC n°. 00039/17, proferido no bojo do Processo n. 04175/2016, o Órgão de Controle Externo constatou que *"a Administração não atendeu nenhum dos itens constantes do referido decismum, situação que prejudica a continuidade do processo de melhoria da gestão do serviço de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

*transporte escolar no Município de Alta Floresta do Oeste*¹, razão porque opinou pela expedição de mandado de audiência aos Srs. Carlos Borges da Silva - Prefeito - e Josimeire Marias de Oliveira - Controladora Municipal, à época - para que, querendo se manifestassem sobre os achados de auditoria.

Corroborando o posicionamento externado pelo Corpo Técnico, o r. Relator proferiu a DM n°. 162/2019-GCVCS-TC, no seguinte sentido:

I - Determinar a audiência do Senhor Carlos Borges da Silva (CPF: 581.016.322- 04), Prefeito Municipal e da Senhora Josimeire Matias de Oliveira (CPF: 862.200.802-97), Controladora Municipal, ou quem vier a lhes substituir, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

I.1. Não cumprimento das determinações prolatadas por esta Corte de Contas, em sede do Acórdão APL-TC 00039/17, nos autos do Processo n. 04175/2016, bem como do § 1º do art. 16 e art. 18 da Lei Complementar n° 154/96 (Item A1, alíneas "a" a "oo", fls. 106/125, Relatório Técnico sob o ID 807349):

a) Não ter escolhido, antes da tomada de decisão ou manutenção, a forma de prestação do serviço de transporte escolar realize estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade);

b) Não ter regulamentado, disciplinado e estruturado, no prazo de 180 dias contados da notificação, a fiscalização de trânsito no âmbito do município, contemplando a apresentação de projeto de lei ao Legislativo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 21 e 24 da Lei n° 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

c) Não ter estabelecido, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e definir as diretrizes e políticas definidas para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de

¹Relatório de monitoramento de auditoria de Id. 807349.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

d) Não ter estabelecido, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípios da eficiência e da economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

e) Não ter definido em ato apropriado, no prazo de 180 dias contados da notificação, o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

f) Não ter definido em ato normativo apropriado, no prazo de 180 dias contados da notificação, as políticas de aquisição e substituição dos veículos, bem como as rotinas de manutenção preventiva e substituição de peças e equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

g) Não ter definido, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato normativo específico que regulamente/discipline o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

h) Não ter definido, no prazo de 180 dias contados da notificação, por meio de ato apropriado as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar;

i) Não ter definido, no prazo de 180 dias, contados da notificação, por meio de ato apropriado as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral, por estar em desacordo com Decisão Normativa n° 02/2016/TCERO, Art. 2°, II; e Art. 3°, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

j) Não ter implementado, no prazo de 30 dias, contados da notificação, controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permita a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; relação atualizada dos veículos/embarcações, condutores e monitores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, por estar em desacordo com o art. 67, § 1°, da Lei 8.666/93 c/c art. 2°, II; e art. 3°, III da Decisão Normativa n° 02/2016/TCE-RO;

k) Não ter implementado, no prazo de 30 dias, contados da notificação, providências com vistas a correção da deficiência do controle interno sobre os veículos do transporte escolar por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos/embarcações do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; dados do veículo/embarcação; Comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do DETRAN; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, por estar em desacordo com decisão Normativa n° 02/2016/TCE-RO, art. 2°, II;

l) Não ter implementado, no prazo de 30 dias, contados da notificação, providências com vistas a instituir controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; Documentação que comprove vínculo com a empresa contratada; Certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN; Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, por estar em desacordo com o art. 2°, II da Decisão Normativa n°



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

02/2016/TCE-RO c/c art. 67 da Lei 8.666/93 c/c art. 74, II, da Constituição Federal;

m) Não ter implementado, no prazo de 30 dias, contados da notificação, providências com vistas a instituir rotinas de controle que permitam o acompanhamento e fiscalização da execução diária dos quilômetros executados por rota/itinerário, por estar em desacordo com o art. 2º, II da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO c/c art. 67 da Lei 8.666/93 c/c art. 74, II, da Constituição Federal c/c o art. 74, II, da Constituição Federal c/c art. 63, §2º, III da Lei 4.320/64;

n) Não ter apresentado, no prazo de 180 dias, contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos dos transportes escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno), por estar em desacordo com o art. 2º, II da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO;

o) Não ter implementado, no prazo de 180 dias, contados da notificação, providências com vistas a instituir rotinas de controle que permitam identificar e manter atualizados os itinerários, a quantidade de quilômetros, os requisitos e quantidade de veículos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação dentro de cada rota/itinerário, por estar em desacordo com Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III;

p) Não ter implementado, no prazo de 180 dias, contados da notificação, providências com vistas instituir rotinas de controle a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias, por estar em desacordo com Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência); Princípio da efetividade e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III;

q) Não ter notificado, no prazo de 30 dias contados da notificação, as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos na contratação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

r) Não ter notificado, no prazo de 30 dias contados da notificação, as empresas contratadas para que regularize a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção aos arts. 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro.

s) Não ter determinado à Administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, adote providências com vistas à regularização dos veículos de transporte escolar, junto ao órgão de trânsito competente (DETRAN), conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

t) Não ter determinado à Administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, adote providências com vistas a regularizar a situação identificada (substituição/manutenção) da frota própria que não atendem os critérios definidos na legislação de trânsito, com vista a sanar as impropriedades em relação aos arts. 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

u) Não ter adotado, no prazo de 30 dias contados da notificação, providências com vistas à regularização dos veículos de transporte escolar, junto ao órgão de trânsito competente (DETRAN), conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

v) Não ter elaborado e expedido, no prazo de 30 dias contados da notificação, orientação a todas as unidades de ensino, proibindo a carona nos veículos escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos;

w) Não ter determinado à Administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, adote providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada, providenciando a substituição da frota que não atende aos requisitos definidos no subitem 2.1.3 do edital/termo de referência, em observância ao disposto no art. 67 da Lei 8.666/93;

x) Não ter determinado à Administração que, no prazo de 90 dias contados da notificação, adote providências com vista desenvolvimento de programa de conscientização com pais, alunos, professores e condutores sobre o uso do transporte do transporte escolar, incluindo os direitos e deveres de cada um, abordando temas como: o papel dos pais no acompanhamento do embarque e desembarque de seus filhos, o uso de cinto de segurança e o bom comportamento dos alunos dentro dos veículos escolares, a conservação dos veículos e os respeito aos motoristas, com vista à sanar as impropriedades em relação aos arts. 21 e 65 do CTB (Lei n°. 9.503/97);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

y) Não ter realizado, no prazo de 180 dias contados da notificação, novo procedimento licitatório para contratação dos serviços de transporte escolar, em atenção ao disposto no art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93;

z) Não ter apresentado no termo de referência/Projeto básico/Edital todos os elementos/requisitos do objeto necessários para possibilitar formulação adequada das propostas do serviço de transporte escolar, em especial, os mapas com as rotas/itinerários, contendo no mínimo: por itinerário, a quantidade de quilômetros, os requisitos dos veículos, estimativa da quantidade de alunos, a necessidade de monitores, o tipo de pavimentação e as características das vias, por estar em desacordo com o art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93;

aa) Não ter elaborado planilha de composição de custos para aferição do valor de referência dos serviços de transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: os custos diretos e indiretos (Tipo e idade dos veículos/embarcações, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros), por estar em desacordo com as disposições do Art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II; 40, § 2º, II; e 47 da Lei nº 8.666/93;

bb) Não ter apresentado no termo de referência/Projeto básico/Edital todos os requisitos para os condutores necessários para possibilitar fiscalização/habilitação adequada do serviço de transporte escolar, contendo no mínimo: a) Certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar; b) Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; c) Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização;

cc) Não ter incluído no edital do transporte escolar previsão de inspeção, antes da assinatura do contrato, que comprove o atendimento de todas as exigências dos condutores e monitores dispostas no edital, com vista ao atendimento das disposições do artigo 40, II, da Lei 8.666/93;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

dd) Não ter incluído no edital de transporte escolar previsão de que a contratada se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas, assim como todas as condições de habilitação e qualificação, exigidas na licitação, apresentando documentação revalidada se, no curso do contrato, algum documento perder a validade, em atendimento as disposições do artigo 55, XIII, da Lei 8.666/93;

ee) Não ter recomendado à Administração do Município de Alta Floresta Do Oeste que adote providências com vista à inclusão/exigência de monitor nos itinerários do transporte do transporte escolar da faixa etária entre 04 e 07 anos, com vistas a assegurar a segurança no transporte escolar;

ff) Não ter recomendado à Administração do Município de Alta Floresta do Oeste que, no prazo de 12 meses contados da notificação, adquira/implemente sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite), em atendimento as disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II;

gg) Não ter disposto de estudos técnicos atualizados contendo, no mínimo, o custo por aluno transportado por rota, para dar suporte ao planejamento das ações de apoio ao transporte escolar, bem como sirva de orientação para distribuição dos recursos financeiros aos municípios que venham a firmar parceria com o Estado para prestação desse serviço;

hh) Não ter realizado levantamento do quantitativo de pessoal considerado necessário para executar as atividades de coordenação e fiscalização do serviço de apoio ao transporte escolar e viabilize a alocação desse pessoal;

ii) Não ter elaborado programa de capacitação continuada para os servidores que exercem as atividades de coordenação e de fiscalização da ação de apoio ao transporte escolar, visando desenvolver as competências necessárias ao bom desempenho das atividades;

jj) Não ter articulado com os municípios no intuito de firmar parcerias para oferta do transporte escolar dos alunos do ensino médio, de forma que haja cooperação mútua entre esses entes, otimizando os recursos públicos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

kk) Não ter articulado com os órgãos responsáveis pelo sistema de fiscalização do trânsito no sentido de intensificar as operações de fiscalização nos veículos do transporte escolar;

ll) Não ter promovido campanhas de orientação sobre regras de segurança no trânsito destinada aos alunos.

mm) Não ter articulado com os entes envolvidos (União, Estado e Municípios) no intuito de assegurar a qualidade na prestação do serviço do transporte escolar, incluindo, sempre que possível nos contratos com terceiros, acordo de nível de serviço, contendo os indicadores e instrumentos de medição dos serviços prestados e os procedimentos de fiscalização da qualidade do serviço;

nn) Não ter elaborado estudos técnicos preliminares quando do planejamento das contratações e parcerias no transporte escolar, com o intuito de melhor dimensionar a frota necessária para atender a demanda real.

oo) Não ter determinado à Administração do Município de Alta Floresta do Oeste, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCERO, que determine a Controlador Municipal que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno, o relatório de acompanhamento deve conter no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida);

I.2. Possuir veículos que não atendem aos requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene, em descumprimento aos arts. 105, I e II, 136, I, II, III, IV, V e VI, 137 e 139 da Lei Federal nº 9.503/97 - CTB (Item A2, alíneas "a" a "l", fls. 125/128, Relatório Técnico sob o ID 807349):

a) autorização do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RO) para a realização do transporte escolar (2 veículos da frota);

b) monitores para acompanhamento dos itinerários realizados pelos veículos (9 veículos);

c) condutores e monitores sem identificação de crachá ou uniforme;

d) Inexistência de rotas/itinerários a serem realizados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

- e) Ausência de relação de cada aluno transportado, contendo nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e seus endereços;
- f) Tacógrafo⁵ danificado (3 veículos);
- g) cintos de segurança em número inferior a capacidade de lotação;
- h) Extintores de incêndio fora do prazo de validade;
- i) Inexistência de macaco hidráulico e pneu estepe;
- j) condição inadequada dos assentos (3 veículos);
- k) inoperância dos dispositivos de saída de emergência (4 veículos); e
- l) condições inadequadas de higienização.

I.3. Realizar itinerários com superlotação ultrapassando a capacidade máxima de transportado estabelecido pelo fabricante do veículo, constatando-se o não atendimento do disposto no art. 137 do CTB (Item A3, fls. 128/130, Relatório Técnico sob o ID 807349).

Na tentativa de assegurar o cumprimento de parte da determinação acima delineada, o Sr. Elio de Oliveira – Controlador Municipal – por meio do Ofício n.º. 16-CGM/2019, encaminhou, intempestivamente, à Corte, cópia do Decreto n.º. 9.970/2019, de 21.08.2019, o qual regulamentou o serviço público de transporte escolar no município.

Submetidos os autos à nova análise técnica, o Corpo Instrutivo deste Sodalício verificou que a Associação Rondoniense de Municípios - AROM, em conjunto com o Governo do Estado, desenvolveu um aplicativo que, em tese, supriria parte das determinações efetuadas no Acórdão APL-TC n.º. 00039/17 e, por tal razão, propugnou fosse expedida determinação ao Ente Municipal, a fim de obter os seguintes esclarecimentos: **a)** Se o município está efetivamente utilizando o aplicativo “Ir e vir” disponibilizado pela AROM; **b)** Em caso positivo, quais



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

funcionalidades do aplicativo têm correlação com as determinações feitas no acórdão mencionado.

Expedida a determinação, o Município informou que está alimentando os dados no sistema disponibilizado pela AROM, a fim de possibilitar a sua efetiva utilização, deixando de informar, todavia, quais funcionalidades do aplicativo têm correlação com as determinações feitas no acórdão mencionado.

Ao perscrutar os documentos carreados aos autos pelo ente jurisdicionado, o Corpo Técnico, quando da derradeira análise procedida nos autos [Id. 899214], apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO

96. Diante da presente análise, conclui-se que - à exceção de 4 (quatro), um cumprimento e 3 afastamentos -, remanesceram 26 (vinte e seis) descumprimentos listados no subitem 3.2 da presente análise:

4.1. De responsabilidade de Carlos Borges da Silva, CPF n. 581.016.322- 04, prefeito municipal a partir de 01.01.2017, o descumprimento parcial do Acórdão APLTC 00039/17, em razão do não atendimento das determinações, conforme analisado no subitem 3.2 da presente análise.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

97. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

5.1 Reconhecer o descumprimento do acórdão, em razão do atendimento de apenas 1 (uma) das determinações mencionadas na conclusão acima descrita;

5.2 Cominar multa a Carlos Borges da Silva, CPF n. 581.016.322-04, prefeito municipal de Alta Floresta D'Oeste, com fundamento no art. 55, IV, da LC n. 154/96 c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012, pelo não cumprimento das determinações insertas no Acórdão APL - TC 00039/17, Processo n. 4175/16;

5.3 Fixar prazo a Carlos Borges da Silva, CPF n. 581.016.322-04, prefeito municipal de Alta Floresta D'Oeste, ou quem venha a lhe substituir, para que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

apresente, a este Tribunal, na forma do art. 21 da Resolução n. 228/2016-TCE-RO, plano de ação comprobatório da adoção de medidas de cumprimento ao Acórdão APL-TC 00039/17, Processo n. 04175/2016, devendo fazer constar um cronograma de atividades a serem executadas, sobre o qual acarretará o acompanhamento efetivo do cumprimento do planejado, via relatório elaborado pelos próprios gestores.

Empós, na forma regimental vieram os autos para manifestação do Ministério Público de Contas.

É o que se tinha a relatar.

De início, é importante observar que as obrigações atribuídas ao Ente Municipal demandam certo grau de complexidade, notadamente por envolver a necessidade de desenvolvimento de estudos aprofundados para a delimitação das medidas e ações a serem implantadas naquela região a curto, médio e longo prazo.

Além disso, há que se considerar, ainda, as possíveis dificuldades encontradas pelos gestores, haja vista tratar-se de município de pequeno porte populacional que, como diversos outros situados no Estado, não dispõe de suficiência financeira para a contratação de servidores com conhecimento técnico necessário ao desenvolvimento de demandas de maior complexidade.

Outrossim, apesar de não ter logrado assegurar o cumprimento de todas as determinações e recomendações dantes efetuadas pela Corte de Contas, tampouco apresentar as justificativas quanto ao não cumprimento de tal decisão, verifica-se que, na tentativa de assegurar o cumprimento à determinação emanada por esta Corte, o Município publicou o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Decreto nº. 9.970/2019, de 21.08.2019, por meio do qual regulamentou o serviço público municipal de transporte escolar, tratando, especialmente, da qualidade dos serviços, dos veículos do transporte escolar, das obrigações dos prestadores contratados, das obrigações dos usuários, do município, da secretaria municipal de educação, do departamento de transporte escolar, dos diretores de escolas, dos condutores, monitores, infrações, penalidades e proibições, das medidas administrativas, da apuração da infração, dos recursos, e dos editais de licitação para contratação de serviço de transporte escolar, conforme informação apresentada pelo Corpo Técnico no relato de Id. 899214, revelando que a Administração não se manteve inerte em relação àquilo outrora determinado pela Corte, notadamente em razão das evidências de que foram adotadas providências para alcançar a esperada melhoria do serviço.

Nessa perspectiva, já é prática sedimentada no âmbito dessa Corte, quando demonstrado legítimo interesse da Administração em corrigir as ilegalidades verificadas, a concessão de novo prazo para a adoção das medidas indicadas, sobretudo por possibilitar o atingimento dos fins pretendidos nas atividades fiscalizatórias dessa Corte, sem a necessidade de penalizar os gestores faltosos.

Feitas essas observações, nesta ocasião, não será propugnada a aplicação de nenhuma sanção ao Prefeito, sendo suficiente, a meu ver e por enquanto, **a admoestação do Chefe do Executivo Municipal, bem como do Secretário de Educação e do Controlador-Geral** para que cumpram o Acórdão APL-TC 00039/17-Pleno, sob pena de cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

154/1996.

Por derradeiro, para que o intento desta fiscalização de atos não seja frustrado, opino seja expedida novel determinação aos jurisdicionados para que:

I - Informem se o Município já está efetivamente utilizando o aplicativo disponibilizado pela AROM e, em caso positivo, informem quais funcionalidades do aplicativo têm correlação com as determinações feitas no Acórdão APL-TC 00039/17, Processo n. 04175/2016;

II - Apresentem a este Tribunal, na forma do art. 21 da Resolução n. 228/2016-TCE-RO, **plano de ação comprobatório da adoção de medidas de cumprimento ao Acórdão APL-TC 00039/17, Processo n. 04175/2016,** devendo fazer constar um cronograma de atividades a serem executadas, sobre o qual acarretará o acompanhamento efetivo do cumprimento do planejado, via relatório elaborado pelos próprios gestores, sob expresse aviso de que a transgressão desmotivada de tais comandos será sancionada por meio da aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, IV, da LC nº. 154/1996.

É o que proponho.

Porto Velho, 27 de julho de 2020.

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 29 de Julho de 2020



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA